



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2021 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de seleção e admissão em empresas privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, ABRIL DE 2021.

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de seleção e admissão em empresas privadas.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de admissão em empresas privadas.

Art. 2º Fica acrescida no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, onde couber:

“É vedada às empresas privadas consultarem informações do consumidor em cadastros de inadimplência ou inadimplência para fins de seleção e admissão em vaga de emprego”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema ora tratado é recorrente. Visa coibir a postura abusiva de empresas que se utilizam de pesquisa junto a cadastro de inadimplentes quando da seleção de candidatos à vaga de emprego. É evidente que em períodos de elevados índices de desemprego, como o vivenciado nos últimos anos, o aumento da inadimplência também ocorra. Foi exatamente o que apontou a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) ¹, que apontou que 66,3% dos consumidores estão endividados.

Assim, a prática abusiva de verificar a condição de inadimplência do candidato à vaga de emprego no momento de sua seleção somente vem a ampliar as chances de não contratação, restringindo às vagas somente aos candidatos adimplentes.

Como cediço, o consumidor/trabalhador é parte hipossuficiente no mercado de trabalho, não podendo ser prejudicado por eventual inadimplência provocada pela falta de renda. O inadimplemento que atinge mais de 66% da classe trabalhadora não pode ser levado em consideração na hora da disputa por uma vaga de trabalho.

Nesse bojo, há a situação específica desse trabalhador, enquanto consumidor, que, muitas vezes também pela condição de desempregado, está identificado pelo mercado como inadimplente. É nesse ponto que a lei brasileira precisa ser explícita

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/numero-de-brasileiros-com-dividas-cresce-no-fim-de-2020>, acesso em 22/04/2021, às 10h46.



em proibir que nenhuma empresa deixe de contratar um trabalhador pela sua condição de devedor.

Por óbvio, quem não consta no cadastro de inadimplentes configura-se como inadimplente. Dessa forma, exigir que o pretense empregado conste em um cadastro de inadimplentes para ser escolhido, ou seja, tenha uma “certidão negativa” de débitos, também seria abusivo, tendo em vista que seria uma consulta às avessas ao cadastro de inadimplentes.

O presente Projeto de Lei é mais um que trata deste grave problema. Aqui, assume-se uma redação simples e direta para acrescentar na CLT a vedação dos dados de consumidor quando da seleção e admissão. O objetivo maior da presente iniciativa é contribuir e aquecer esta discussão, uma vez que as principais proposições nesse sentido já atravessam cerca de uma década sem chegar a uma aprovação final. Aliás, a gravidade da situação somente se agravou nos últimos anos, onde a tecnologia e a organização do mercado, cada vez mais, acumulam dados sobre o consumo de cada brasileiro.

É fundamental que a Câmara dos Deputados se posicione com celeridade e, nesse sentido, pedimos apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782924100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
 INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)

FIM DO DOCUMENTO